

MARINHA DO BRASIL

SERVIÇO DE SELEÇÃO DO PESSOAL DA MARINHA

JUSTIFICATIVA PARA NÃO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 63130.000248/2026-52

Em conformidade com o art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a Administração justifica a não adoção do parcelamento da contratação, conforme detalhado a seguir:

1. Natureza do Procedimento:

- O presente procedimento refere-se à **contratação por Registro de Preços**, conforme previsto no art. 80 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 11.878/2024.
- O Registro de Preços tem como objetivo **estabelecer condições uniformes para futuras contratações**, visando à **eficiência, economia e competitividade**, conforme art. 1º do Decreto nº 11.878/2024.
- Diferentemente de uma licitação tradicional, o Registro de Preços não prevê a divisão do objeto em itens ou lotes para adjudicação separada, pois sua finalidade é **criar um cadastro de preços** para aquisições futuras, com base em um único certame.

2. Viabilidade Técnica e Econômica:

- A **não divisão do objeto** em itens ou lotes é **técnica e economicamente vantajosa**, pois: a) **Manutenção da Economia de Escala**: A contratação de um único lote assegura a **manutenção da economia de escala**, evitando o aumento de custos decorrente da fragmentação do objeto (art. 40, §1º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021). b) **Simplificação Administrativa**: A gestão de um único registro de preços é **mais eficiente e menos onerosa** para a Administração, reduzindo a complexidade da fiscalização e do controle contratual (art. 47, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). c) **Padronização e Uniformidade**: A contratação de um único lote garante a **padronização dos bens ou serviços**, evitando incompatibilidades técnicas ou operacionais que poderiam surgir com a divisão do objeto (art. 40, §3º, incisos I a III, da Lei nº 14.133/2021).

3. Conformidade com o Mercado:

- A decisão de não parcelar o objeto está em **consonância com as práticas do mercado**, uma vez que a contratação por Registro de Preços é amplamente utilizada para **aquisições de bens e serviços comuns**, onde a divisão em itens ou lotes não se justifica tecnicamente ou economicamente.
- A **não divisão do objeto** não prejudica a **competitividade**, pois o procedimento de Registro de Preços já assegura a **participação de diversos fornecedores**, permitindo a escolha da proposta mais vantajosa (art. 80, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

4. Referências Normativas:

- **Lei nº 14.133/2021:**
 - Art. 18, §1º, inciso VIII: Exige justificativa para o parcelamento ou não da contratação.
 - Art. 40, §1º, inciso V, alínea "b": Estabelece que o parcelamento deve ser técnico e economicamente viável.
 - Art. 47, §1º, inciso II: Determina que o parcelamento não deve representar perda de economia de escala.
- **Decreto nº 11.878/2024:** Regulamenta o Registro de Preços e não prevê a divisão do objeto em itens ou lotes.

5. Conclusão:

- Diante do exposto, a **não adoção do parcelamento é técnica e economicamente mais vantajosa**, em conformidade com o art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, e com as melhores práticas de contratação pública.

Elaborado Por:

CESAR FERREIRA COELHO GOMES
Suboficial (ES)
Pregoeiro

Aprovado:

CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE MACEDO
Capitão de Mar e Guerra
Ordenador de Despesas